



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001888-37.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante PATRICIA MENDES NEVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001888-37.2023.8.26.0533.

Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Patrícia Mendes Neves.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Marcus Cunha Rodrigues.

Voto nº 44.844.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Julgamento convertido em diligência para a realização de nova perícia, dando-se, após, ciência às partes.

A r. sentença de fls. 141/144, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Patrícia Mendes Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Primeiramente, alega cerceamento de defesa, requerendo a reabertura da instrução processual para esclarecimentos do perito e realização de audiência. No mais, em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

É certo que a perícia judicial realizada pelo Dr. Walter Jorge Paulo Neto afastou a existência de incapacidade laborativa da autora, lastreado na normalidade de seu exame clínico, apontando, inclusive, a ausência de claudicação em sua marcha (fls. 85).

No entanto, o documento juntado a fls. 22, subscrito por seu médico particular, aponta “**caso complexo com perda funcional definitiva, encurtamento, dor e perda de força muscular**” (destaquei).

Consta, também, da perícia judicial, que a segurada ingressou no exame deambulando sem dificuldades, mas “*com marcha atípica*” (fls. 85).

Destarte, diante dos divergentes dados constantes nos autos, e para que seja possível estabelecer um melhor quadro sobre a existência ou não da incapacidade laborativa da autora, em razão da lesão que acomete seu membro inferior direito, de rigor a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Vara de origem, para que nova perícia seja elaborada por outro médico da Comarca, dando-se, após, ciência às partes.

Dai porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, converto o julgamento em diligência para que na origem o Juízo diligencie nos moldes delineados.

ALBERTO GENTIL

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Assinatura Eletrônica)